



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5046568-19.2020.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE

**IMPETRADO:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

DAPIGBE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra possível ato coator do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE na qual determine que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as alíquotas progressivas constantes na Emenda Constitucional nº103/2019, ou qualquer contribuição extraordinária, de forma que as contribuições previdenciárias sejam cobradas na alíquota de 11%, conforme estabelecido em lei.

Afirmou que a *Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 aumentou a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis federais, que era de 11%, para alíquotas progressivas que variam entre 14% e 22% (art. 11, §1º, da EC 103, de 2019); que “a reforma somou a esse aumento de alíquota a contribuição extraordinária, que é implementada apenas para os servidores públicos em caso de expansão do suposto déficit atuarial”; e que “o texto não indica conceitos sobre o tal déficit, assim como também não deixa claro quais serão os critérios de cobrança”.*

Alegou que as referidas medidas representam confisco, expressamente vedado pelo art. 150, IV, da CRFB/88 e reconhecido pelo STF (ADI 2010 MC, Dj 30/09/1999).

Comprovou o recolhimento das custas (evento 2).

Juntou procuração e demais documentos (evento 1).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Em outras palavras, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está atrelada ao disposto naquele dispositivo legal, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A Associação impetrou o presente Mandado de Segurança na qual postula, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as alíquotas progressivas constantes na Emenda Constitucional nº103/2019, ou qualquer contribuição extraordinária, de forma que as contribuições previdenciárias sejam cobradas na alíquota de 11%, conforme estabelecido em lei.

*In casu*, pleiteia a suspensão do art. 149 da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, para que não seja implantada a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)*

*§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)*

*§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)*

*§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)” (grifo do juízo)*

A progressividade de alíquotas, a que faz referência a impetrante (art. 149, §1º, da CRFB/88), é melhor compreendida na redação do art. 11, §1º, da EC nº 103/2019:

*“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*

*II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;*

*III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;*

*IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;*

*V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;*

*VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*

*VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e*

*VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.”*

No presente caso, a impetrante classifica a alteração promovida como abusiva sobretudo por violar o princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CRFB/88):

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”*

Apesar de o dispositivo constitucional não trazer qualquer critério objetivo de identificação do confisco, capaz de permitir, de forma pragmática, o reconhecimento abusivo do montante fixado pelo ente tributante, não se pode perder de vista que a imposição da alíquota dirigida aos contribuintes deve ser dotada de razoabilidade.

Note-se, com base no art. 11, *caput* e §1º, VIII, da EC nº 103/2019, que a alíquota da contribuição previdenciária poderá atingir o montante de 22% da base de contribuição.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Frise-se que atualmente tramita junto ao STF quatro ADIs 6254, 6255, 6258 e 6271, que também questionam dispositivos da Reforma da Previdência, os pontos questionados nas ações são a ausência de correlação entre a arrecadação com as alíquotas progressivas e os valores que serão recebidos a título de aposentadoria, a suposta instituição de tributo como forma de confisco e a afronta ao princípio da capacidade contributiva.

Ademais, na Medida Cautelar proferida na ADI 6254 o relator Ministro Luis Roberto Barroso proferiu decisão reconhecendo a constitucionalidade dos art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 considerando-os, válidos, vigentes e eficazes.

Nesse sentido, o Egrégio TRF 2ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 5003175-21.2020.4.02.0000 proferiu, liminarmente, decisão que suspende os efeitos da tutela proferida nos autos que tramita na 11ª Vara Federal nº 5012245-85.2020.4.02.51.01.

Assim, com base nas considerações expostas, a suspensão da progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária, a instituição de contribuição previdenciária extraordinária e a ampliação da base contributiva, retornando ao desconto de 11% de contribuição previdenciária poderá criar efeitos irreversíveis, do ponto de vista do planejamento fiscal e, por conseguinte, aumento generalizado de ações semelhantes.

Desta forma, entendo que não está demonstrada a probabilidade do direito, isto é, o fumus boni iuris.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL para, querendo, ingresse no processo, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da classe para Servidor Público.**

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO LEVY MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003395036v6** e do código CRC **a74a2957**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO LEVY MARTINS  
Data e Hora: 21/8/2020, às 12:22:59



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

5046568-19.2020.4.02.5101

510003395036 .V6